

434
A

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12/2021

Tomada de Preços N. 02/2021

ASSUNTO: solicitação de parecer jurídico quanto ao recurso apresentado pela empresa VETOR MATHIAS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA S/A

A empresa recorrente aduz que está incorreta a decisão que permitiu a apresentação de nova proposta de preços de empresa sem representante legal na sessão presencial do certame em total dissonância com o edital (no caso o item 10.6.2) e lei de licitações, por fim requer seja anulada a decisão da comissão de licitação, para fim de inabilitar a empresa METALURGICA GS LTDA EPP.

Pois bem, passo a analisar o pedido.

De fato assiste razão a empresa recorrente, senão vejamos:

O item 10.6.2 do edital é claro ao especificar que a nova proposta deveria ser apresentada na sessão pública, no prazo de 30 minutos, desta forma, especificou local e limite de tempo dentro da sessão para tanto.

435
P

O presente Processo Licitatório foi instaurado a partir da elaboração e publicação de edital que previa todas as normas e condições do certame a ser realizado.

Todos os interessados em participar do certame tiveram acesso aos termos do edital e poderiam ter impugnado cláusulas com as quais não concordassem.

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“(…) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo.” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui, portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Se não estivesse constando no edital a previsão de local e limite de tempo para apresentação de uma nova proposta, conforme previu o item 10.6.2 do edital, aí sim deveria ser convocada a empresa para apresentá-la, de forma posterior. No entanto, **o edital é bastante claro ao estipular que a nova proposta teria que ser feita no prazo de 30 minutos na sessão pública.**

436 p

Por todo o exposto, OPINO pela manutenção da regra editalícia, sem sua relativização, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade; dando-se prosseguimento ao procedimento licitatório em seus ulteriores termos, **provendo o recurso ora apresentado.**

Neste sentido, salvo melhor juízo, é o parecer, meramente opinativo.

Guaíra-SP., 30 de abril de 2021.


Patricia de Freitas Barbosa
Procuradora Municipal